

**NOTA TÉCNICA DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA  
MORALIDADE ADMINISTRATIVA (CMA) E DO GRUPO ESPECIAL  
ANTICORRUPÇÃO (GEAC) Nº 02/2017**

***Orienta os Promotores de Justiça acerca da fiscalização dos editais de licitação destinados à aquisição de peças e aquisição e reforma de máquinas e equipamentos***

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA no exercício das atribuições previstas no art. 54, VI, da Lei Complementar Estadual n. 197/2000 – Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina, e o GRUPO ESPECIAL ANTICORRUPÇÃO, a ele vinculado;

**CONSIDERANDO** as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

**CONSIDERANDO** que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" (art. 23, inciso I, da CF/88);

**CONSIDERANDO** que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]" (art. 37, caput, da CF/88);

**CONSIDERANDO** que um dos principais parâmetros de regência do exercício da função administrativa está lançado no artigo 37, inciso XXI, da CF/88, que estipula a realização de licitação antecedente a toda e qualquer contratação de obra, serviços, compras e alienações, dever concretizado essencialmente pela Lei 8.666/1993, de forma que seja assegurada a igualdade de condições entre todos os concorrentes;



**CONSIDERANDO** que a licitação pública é o procedimento administrativo por meio do qual a Administração seleciona com quem e sob quais condições firmará contrato, destinando-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo (art. 3º);

**CONSIDERANDO** o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, que veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Licitações determina que as compras da Administração Pública deverão "*submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado*" (art. 15, III);

**CONSIDERANDO** que a experiência recente no enfrentamento à corrupção e à improbidade administrativa, sobretudo os dados colhidos quando da execução da **OPERAÇÃO PATROLA** em diversos Municípios catarinenses, demonstrou que dezenas de procedimentos licitatórios destinados à aquisição de peças, máquinas e equipamentos haviam sido fraudados, em detrimento dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e isonomia, e a incorrer ainda em tipos penais previstos na Lei 8.666/93;

**CONSIDERANDO** que a aludida fraude ocorria, como regra, mediante inserção no edital de exigências desnecessárias e incompatíveis com o interesse público, notadamente em relação à descrição do objeto, o que culminava com possibilidade de fornecimento do veículo ou equipamento apenas por parte de uma única pessoa jurídica;

**CONSIDERANDO** que "[...] *Todas as demais exigências inseridas no instrumento convocatório dependem em tudo e por tudo da definição do objeto, porquanto devem ser erguidas de modo compatível e proporcional a ele. [...] mas que, em contrapartida, "Isso significa que o agente administrativo, no uso de sua competência discricionária, não pode escolher o objeto que pessoalmente lhe convenha, salientando características que não sejam relevantes para a consecução do interesse público, mas que sirvam a restringir o acesso à licitação, direcionando-a a pessoas predeterminadas.*" (NIEBUHR, Joel de Menezes, *Licitação pública e contrato administrativo*, 2ª ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 262);

**CONSIDERANDO** que "*Todas as especificações relacionadas ao objeto da licitação exigidas pela Administração Pública em instrumento convocatório devem encontrar justificativa em interesse público, sob pena de revelar ilegalidade, restrição indevida da competitividade e, eventualmente, o direcionamento da licitação pública.*" (NIEBUHR, Joel de Menezes, *op. cit.*, p. 263);

**CONSIDERANDO** a necessidade de evitar irregularidades em editais de licitação que tenham por objeto a aquisição de maquinário, geralmente decorrentes de regras que restrinjam a participação de empresas (notadamente pelo direcionamento realizado na descrição do objeto, de forma a permitir que seja fornecido por um único ou por poucos fornecedores) e preços acima do praticado no mercado, ferindo os princípios da legalidade, da isonomia e da economicidade;

**CONSIDERANDO** que as cotações prévias de preços não refletem os valores verdadeiros de mercado dos equipamentos, pois há domínio de mercado por poucas empresas e essas, em regra, ao serem consultadas, informam valores para venda aos órgãos públicos mais altos do que aqueles oferecidos ao setor privado;

**CONSIDERANDO** que, em consequência, as compras realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública municipal, estadual e federal ocorrem por valores superfaturados, ou seja, não observam os valores reais dos produtos;

**CONSIDERANDO** que o combate aos atos de improbidade administrativa, em todas as expressões previstas na Lei n. 8.429/92 (atos que produzem enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário e atos atentatórios aos princípios da Administração Pública), mostra-se tanto mais eficiente quanto realizado em caráter preventivo;

**CONSIDERANDO** que "A atuação preventiva do Ministério Público enquanto mediador e negociador social em prol da cultura da boa administração traz efeitos no combate à improbidade administrativa no Brasil. Além de norma principiológica, a boa administração constitui um direito fundamental. Contribui para o conceito de boa administração a ideia de Good Governance, extraída do Direito anglo-saxônico. O MP brasileiro, enquanto Ombudsman do povo, há de direcionar suas atividades em prol da concretização do direito fundamental à boa administração, mediante uma atuação preventiva, pedagógica e não apenas repressiva." (ISMAIL FILHO, Salomão. A importância da atuação preventiva do Ministério Público ombudsman em prol da boa administração, no combate à improbidade administrativa, Revista do CNMP: improbidade administrativa/CNMP. Brasília. CNMP, n. 5, 2015, p. 105).

## RESOLVEM

Expedir a presente **NOTA TÉCNICA**, sem caráter vinculante e respeitada a autonomia funcional, aos Promotores de Justiça com atuação na área da Moralidade Administrativa, tendo em conta as seguintes diretrizes:

1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as **características básicas do equipamento** que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:



a) Retroescavadeira: potência, peso operacional mínimo, turbinada ou aspirada, volume mínimo da caçamba dianteira, volume mínimo da caçamba do braço de escavação, tipo de tração (4x2 ou 4x4).

b) Rolo compactador: potência mínima, peso operacional mínimo, tambor vibratório liso ou com patas.

c) Motoniveladora: potência mínima, peso operacional mínimo, comprimento mínimo da lâmina, escarificador traseiro, conjunto de ferramentas.

d) Pá carregadeira: potência, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, caçamba dentada ou lâmina.

e) Escavadeira hidráulica: potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, dimensão mínima da sapata.

f) Trator de esteira: potência mínima, peso operacional mínimo, escarificador traseiro.

g) Trator de pneus: potência mínima, peso operacional mínimo, tipo de tração (4x2 ou 4x4), presença de tomada de potência.

h) Caminhão: potência mínima, número de marchas, turbinado ou aspirado, tipo de tração (6x2 ou 6x4), freios e diferencial (curto, semi-curto ou longo), sistema SCR, tipo de carroceria.

2) Nas licitações para compra de máquinas pesadas, é possível também a **inclusão das seguintes características** de conformidade ou conforto: ano de fabricação, estado do produto (novo ou usado), procedência de fabricação (nacional ou importado), cabine fechada ou aberta, ar-condicionado, lavadores de vidros, extintores de incêndio, cinto de segurança, bancos ajustáveis e sistemas de iluminação e sinalização (alarmes sonoro de ré, pisca alerta e direcional e buzina), tipos de pneus, bem como garantia do produto, desde que mais de um fabricante possa atender as especificações de todos os itens solicitados com equipamento de uma mesma categoria.

3) Não devem ser incluídas, no objeto da licitação, especificações numéricas exatas que restrinjam a competitividade do certame, mas sim valores mínimos (ex. "potência mínima de", "peso operacional mínimo de");

4) Sempre que necessária a restrição a alguma especificação técnica ou dimensão, **deve estar justificado** expressamente o motivo de acordo com a realidade local, não sendo admissíveis exigências que não atendam ao interesse público, pois as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações distintas, apresentam desempenho semelhante, suficiente para o serviço de uma Prefeitura Municipal. São



405  
Vadhe

exemplos de **exigências impertinentes** para cada tipo de máquina:

a) Retroescavadeira, pá carregadeira e escavadeira hidráulica: tipo de transmissão (se hidrostática ou power shift), basculamento por determinado número de cilindros, limites mínimos e máximos para a vazão ou pressão do sistema hidráulico, força de desagregação, número de módulos de trabalho, força mínima ou máxima de tração, número de cilindros do motor, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

b) Rolo compactador: ângulo de oscilação dos eixos, frequência mínima ou máxima de vibração, força centrífuga mínima ou máxima, frequência mínima ou máxima de amplitude, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

c) Motoniveladora: angulação mínima da lâmina, força mínima ou máxima de tração, articulação traseira ou dianteira à cabine de operação, círculo da lâmina com destes internos ou externos, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

d) Trator de esteira: tipo de transmissão (se multitorque ou power shift), força mínima ou máxima de tração, velocidade máxima de deslocamento, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

e) Trator de pneus: número de cilindros do motor, número de marchas a frente e à ré, força mínima ou máxima de tração, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

f) Caminhão: tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível, tipo do motor (cummins, mwm).

5) Para **estimativa preliminar do valor do bem** a ser adquirido na licitação, de modo a garantir a observância ao princípio da economicidade, deve ser realizada sempre cotação prévia de preços com, no mínimo, 3 (três) empresas atuantes no mercado, que deverão, preferencialmente, encaminhar o orçamento acompanhado de cópia de pelo menos 1 (uma) nota fiscal da venda do mesmo produto ao setor privado no último ano, certificando nos autos que o orçamento apresentado diz respeito a equipamento que se enquadre na descrição do produto pretendido pela municipalidade e que está em conformidade com o valor de mercado;

6) Definido o objeto da licitação e concluída a cotação prévia de preços, somente deve ser dado prosseguimento ao processo licitatório se houver **mais de uma marca de equipamento na mesma categoria** que se enquadre na descrição do objeto da licitação, o que deverá ser certificado expressamente nos autos;

7) Nas licitações para compra de peças, deverá constar expressamente no objeto do certame a **descrição completa de cada peça**, inclusive com o seu código, também conhecido como *number part* ou *part number* de modo a possibilitar a correta

identificação do produto por todos os licitantes;

8) Antes da compra de peças (mediante licitação ou dispensa), a desmontagem da máquina e identificação das peças defeituosas deverão, preferencialmente, ser feitas por mecânico da Prefeitura Municipal e, em caso de inexistência de profissional apto nos quadros do Município, por pessoa física ou jurídica contratada especialmente para esse fim, vedando-se sua participação no futuro procedimento licitatório e no fornecimento do produto;

9) A troca da peça defeituosa pela peça nova (mão-de-obra) deverá, preferencialmente, ser feita por mecânico da Prefeitura, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas por escrito (p. ex., perda da garantia, exigência de conhecimento técnico altamente especializado, etc.);

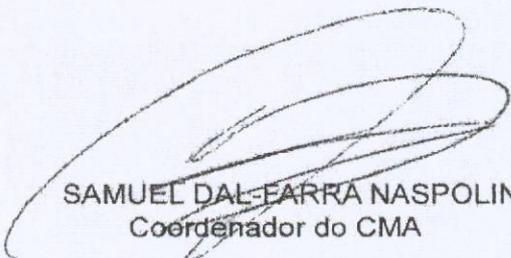
10) Nas licitações para compra de peças, quando a troca for realizada por empresa contratada, deverá constar no edital que **as peças defeituosas deverão ser restituídas ao ente público**, de modo a evitar que as peças sejam reparadas e depois reinsertadas nas máquinas;

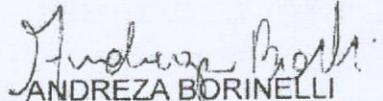
11) Nas licitações para compra de peças, deverá a Administração Pública evitar o uso da modalidade de licitação convite e atentar que o **limite máximo de dispensa de licitação para compra direta previsto no art. 24, II, da Lei 8.666/93 é anual** e refere-se à totalidade de máquinas que compõem a frota municipal, e não a cada máquina isoladamente;

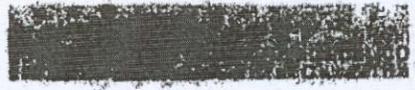
12) Nas licitações para compra de peças, deverá a Administração Pública dar preferência para a realização de **registro de preços** com frequência mínima anual, nos termos do art. 15 da Lei 8.666/93, ao menos em relação às peças cuja aquisição seja mais comum na atividade do Município.

Inclua-se a presente Nota Técnica na *intranet* (página do CMA) e remeta-se, para conhecimento, por e-mail, cópia do presente expediente aos Promotores de Justiça com atribuição na área da moralidade administrativa.

Florianópolis, 14 de março de 2017.

  
SAMUEL DAL-FARRA NASPOLINI  
Coordenador do CMA

  
ANDREZA BORINELLI  
Coordenadora Adjunta do CMA



*mw*  
MARINA MODESTO REBELO  
Promotora de Justiça - GEAC

*[Signature]*  
RENATO MAIA DE FARIA  
Promotor de Justiça - Op. Patroa

*[Signature]*  
FABRÍCIO PINTO WEIBLEN  
Promotor de Justiça - GEAC

*[Signature]*  
GILBERTO ASSINK DE SOUZA  
Promotor de Justiça - GEAC

*[Signature]*  
JEAN PIERRE CAMPOS  
Promotor de Justiça - GEAC

*[Signature]*  
ALEXANDRE VOLPATTO  
Promotor de Justiça - GEAC

MARCOS AUGUSTO BRANDALISE  
Promotor de Justiça - GEAC

JOÃO PAULO BIANCHI BEAL  
Promotor de Justiça - Op. Patroa

105  
Kaske

## Confira nomes dos envolvidos na Operação Patrola

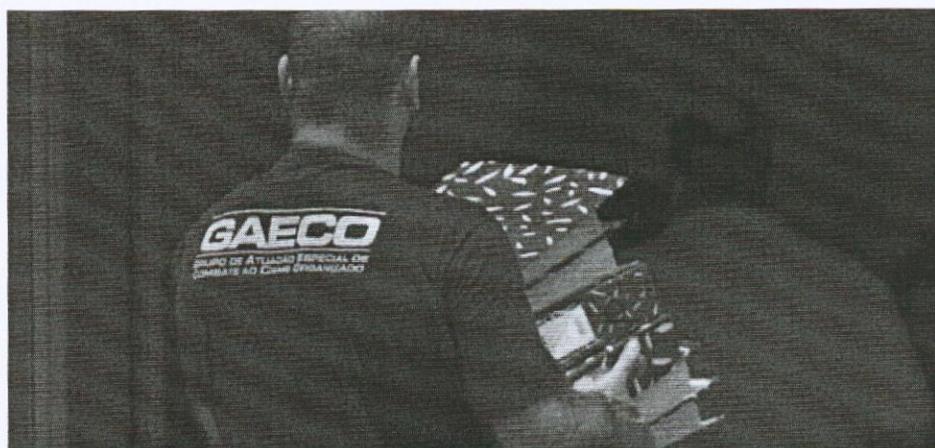
*MPSC desarticula esquema de propina para compra de máquinas pesadas em municípios catarinenses.*



A fraude foi descoberta durante a "Operação Patrola". A ação do MPSC já assegurou a devolução de mais de R\$ 6 milhões aos cofres públicos. O esquema, descoberto durante a "Operação Patrola", envolvia prefeitos, ex-prefeitos, agentes públicos, empresários e seus empregados.

Já foi possível o ajuizamento de 42 ações criminais contra 14 prefeitos atuais, 29 ex-agentes públicos, entre eles ex-prefeitos e ex-secretários municipais, cinco empresários, sete vendedores, entre outros.

As outras 14 foram protocoladas dia 31 de agosto no Tribunal de Justiça de SC e aguardam análise quanto ao recebimento da denúncia por causa do foro especial por prerrogativa de função dos denunciados, pois os investigados são prefeitos no exercício do cargo.



16/5/20

Os envolvidos foram denunciados por organização criminosa, corrupção passiva e ativa e fraude em licitação nos municípios de **Abdon Batista**, Águas de Chapecó, Alto Bela Vista, Caçador, **Campo Belo do Sul**, Capinzal, **Celso Ramos**, **Cerro Negro**, Chapecó, Concórdia, Cordilheira Alta, Coronel Freitas, Coronel Martins, Fraiburgo, Ibiam, Iomerê, Irani, Irineópolis, Itá, Mondaí, Palmitos, Papanduva, Pinheiro Preto, Planalto Alegre, Princesa, Santa Terezinha do Progresso, São Bernardino, São Cristóvão do Sul, **São José do Cerrito**, São Lourenço do Oeste, São Miguel do Oeste, Serra Alta, Tangará, União do Oeste, Vargem Bonita, Videira, Xavantina, Xaxim e Zortéa.

Agentes públicos denunciados no TJSC		
Município	Agente público	Propina recebida
Celso Ramos	Inês Terezinha Pegoraros Schons (Prefeita)	R\$ 25 mil
Coronel Martins	Dirceu Favretto (Prefeito)	R\$ 20 mil
Ibiam	Clóvis José Busatto (Prefeito - afastado do cargo)	R\$ 25 mil
Iomerê	Luciano Paganini (Prefeito)	R\$ 15 mil
Mondaí	Lenoir da Rocha (Prefeito)	R\$ 25 mil
Palmitos	Norberto Paulo Gonzatti (Prefeito)	R\$ 20 mil
Papanduva	Dario Schicovski (Prefeito) Roberto Marciniak (Secretário Municipal)	R\$ 10 mil
Pinheiro Preto	Euzébio Calisto Vieceli (Prefeito)	R\$ 20 mil
São José do Cerrito	Arno Tadeu Marian (Prefeito)	R\$ 20 mil
Serra Alta	Francisco Artur Both (Prefeito)	R\$ 20 mil
União do Oeste	Everaldo Luis Casonatto (Prefeito)	não recebeu
Videira	Wilmar Carelli (Prefeito)	R\$ 20 mil
Xaxim	Idacir Antônio Orso (Prefeito)	R\$ 40 mil
Zortéa	Paulo José Francescki (Prefeito)	R\$ 15 mil
Agentes públicos denunciados na Comarca de Tangará		
Município	Agente público	Propina recebida
Abdon Batista	Luiz Antônio Zanchett (ex-Prefeito)	R\$ 25 mil
Águas de Chapecó	Adilson Zenni (ex-Prefeito)	R\$ 15 mil
Alto Bela Vista	Sérgio Luiz Schmitz (ex-Prefeito)	R\$ 20 mil
Caçador	Denise Chiarello Hartmann (Presidente da Fundação Municipal do Meio Ambiente)	não recebeu
Campo Belo do Sul	Adilson Luiz Antunes de Matos (Secretário Municipal)	R\$ 20 mil
	Fernando de Souza (Secretário Municipal)	R\$ 30 mil
Capinzal	Jaques José Garcia (Secretário de Municipal)	R\$ 20 mil

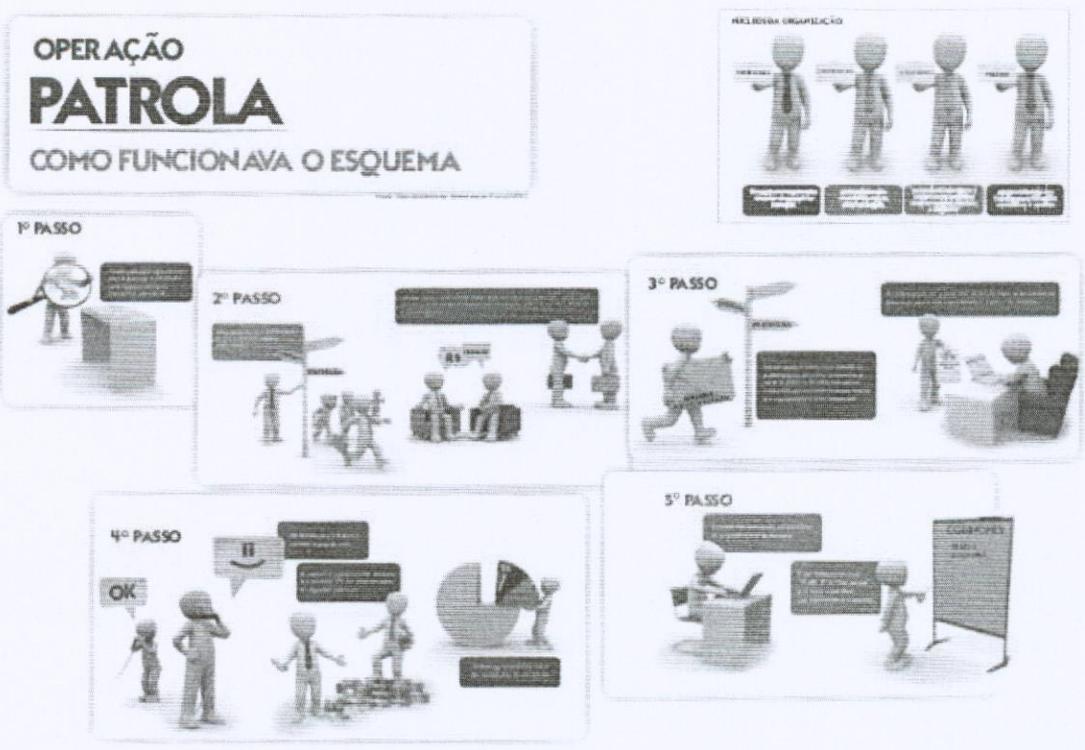
Cerro Negro	Janerson José Delfes Furtado (ex-Prefeito)	R\$ 23 mil
Chapécó	Eron Giordani (Chefe do Gabinete do Prefeito)	R\$ 20 mil
Concórdia	Diogenes Marchesan (Secretário Municipal)	R\$ 15 mil
Cordilheira Alta	Ribamar Alexandre Assonalio (Ex-Prefeito, já falecido)	R\$ 20 mil
Coronel Freitas	César Luis Martinelli (ex-Vice Prefeito)	R\$ 15 mil
Fraiburgo	Eloi Regalin (Presidente da Companhia de Saneamento de Fraiburgo)	R\$ 25 mil
Irani	Adelaide Salvador (ex-Prefeita)	R\$ 20 mil
Irineópolis	Mauricio Juraszek (ex-Secretário Municipal)	R\$ 15 mil
Itá	Egídio Luiz Gritti (ex-Prefeito)	R\$ 15 mil
Papanduva	Luiz Henrique Saliba (ex-Prefeito)	R\$ 28 mil
Planalto Alegre	Edgar Rohrbeck (ex-Prefeito)	R\$ 20 mil
Princesa	Paulinho de Abreu (ex-Prefeito)	não especificado
Santa Terezinha do Progresso	Itacir Detofol (ex-Prefeito)	R\$ 60 mil
São Bernardino	Valdir Antonio Walker (ex-	R\$ 20 mil

***Abaixo trechos da colaboração dos envolvidos:***

*“... nesse momento em que o vendedor ia fazer a venda da máquina, geralmente o Prefeito o atendia e solicitava o valor de propina que receberia; que o depoente esclarece que algumas vezes os prefeitos argumentavam que as outras empresas pagavam valores maiores a título de propina; que, então, o vendedor trazia essa informação para o depoente que analisava se seria possível repassar a vantagem trazia essa informação para o depoente que analisava se seria possível repassar a vantagem ao agente público; que esclarece o depoente que os vendedores tinham autonomia para oferecer e discutir o pagamento de propina para os agentes públicos, mas geralmente os valores em espécie eram entregues pelo depoente...”*

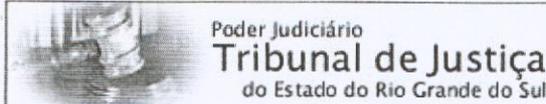
*“... o depoente recebia ligações do prefeito dizendo: tu vai estar aí?; que com essa pergunta o depoente já entendia que o Prefeito iria pegar os valores, então providenciava o saque do valor a ser entregue...”*

Com as informações dos colaboradores, os Promotores de Justiça encontraram ainda mais provas que demonstram a engenhosidade da fraude. Os empresários montaram núcleos com atividades distintas e arquitetaram, junto com agentes públicos, um modus operandi de agir. **(Veja o passo a passo do esquema do infográfico abaixo).**



Ao desvendar o esquema, o Ministério Público não só descobriu as fraudes em licitações, mas também o pagamento de propina a agentes públicos que variava de R\$ 15.000 a R\$ 45.000,00 por máquina e o superfaturamento nas compras realizadas. Segundo apurado até o momento, o valor pago a título de propina por apenas duas das empresas investigadas totalizou mais de 6 milhões de reais, os quais serão integralmente ressarcidos aos Municípios lesados, conforme acordado nas colaborações premiadas já celebradas.

“Os crimes revelados com a atuação do Ministério Público demonstram que a corrupção estava generalizada no ramo de máquinas no estado de Santa Catarina. Os cidadãos de mais de uma centena de municípios catarinenses eram corriqueiramente lesados pela atuação dos grupos criminosos. Apesar da amplitude das investigações, ainda há muito a ser desvendado e as apurações continuam no constante compromisso ministerial de defesa da sociedade contra a corrupção”, avalia o Promotor de Justiça Renato Maia de Faria.

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 1.18.0001880-1

Comarca: SOBRADINHO

Órgão Julgador: 2ª Vara Judicial : 1 / 1



Imprimir

**Julgador:**

Cristiano Eduardo Meincke

**Data Despacho**

18/12/2018 Vistos. GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELI ajuíza AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO, com pedido de tutela antecipada, contra MUNICÍPIO DE SEGREDO, aduzindo que o demandado publicou Edital de Pregão Presencial nº 23/2018, através do qual publicizou a todos os fornecedores o processo de aquisição de 01 rolo compactador vibratório, autopropelido, novo, ano/modelo 2018, de fabricação nacional, de acordo com especificações constantes no Anexo I do Edital. Informou que dentre as exigências do edital consta: equipamento com tanque de combustível com capacidade mínima de 242 litros. Alegou que tal especificação é por demais limitadora do direito concorrencial, já que afasta a autora do certame, na medida em que o equipamento por esta oferecido dispõe de 240L na capacidade do tanque de combustíveis. Com isso, afirmou que apresentou pedido de Impugnação do Edital para que fosse retificado, afastando-se a exigência, sendo que, apoiado no parecer do procurador municipal, o demandado indeferiu a impugnação. Requer, em antecipação de tutela, a suspensão da regra impugnada e autorização da participação da autora ou sejam suspensos os atos licitatórios. Junta documentos. É o breve relato. Decido. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Examine, desse modo, a antecipação da tutela invocada pela parte autora. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. No caso em tela, a irrisignação do autor diz respeito ao item 02, do Anexo I, Edital nº 23/2018, cuja redação se transcreve: “[...] equipado com tanque de combustível com capacidade mínima de 242 litros; [...]”. Aduz a parte autora que o item transcrito violaria a Lei nº 8.666/93, pois restringe o caráter competitivo do certame afastando a empresa autora por conta de 2L. Como já se pontuou, o procedimento licitatório é regido por vários princípios, especificados no caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93, sendo que um dos principais objetivos a serem seguidos pelo Poder Público na condução da licitação é a manutenção do seu caráter competitivo. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, possibilitando o maior número de concorrentes, a fim de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Portanto, o ato licitatório deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade e da concorrência, vedando-se a exigência de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, conforme preconiza o art. 37, inc. XXI da CF. Há de se ter em vista a razoabilidade das exigências contidas no edital convocatório com relação ao objeto da licitação, devendo esta se limitar aos compromissos que terá que assumir o licitante na hipótese de ser-lhe adjudicado o contrato. Nesse norte, o Edital é a Lei do procedimento licitatório, ao mesmo tempo regulamentando as exigências e os direitos para a participação dos licitantes no certame. E sendo assim, em princípio, o descumprimento das cláusulas constantes do Edital implica em inabilitação do licitante do certame. Entretanto, à luz dos princípios que regem a atividade administrativa, forçoso reconhecer que inabilita um licitante em razão do tanque de combustível ter capacidade mínima de 240L, sendo apenas 2L de diferença do especificado no Edital, é deveras contrariar o interesse público, qual seja, possibilitar a obtenção de proposta mais vantajosa ao objeto licitado. Infere-se, ainda, do artigo 3º, que é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes, verbis: Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º- É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; Destarte, tenho que restou demonstrada a plausibilidade do direito a ser discutido no mérito da ação de conhecimento (fumus boni juris) e o risco de dano de impossível, difícil ou improvável reparação decorrente da natural demora para o provimento final no processo cognitivo (periculum in mora), diante da iminência de adjudicação do objeto do certame por outra empresa. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para o efeito de suspender a regra impugnada (capacidade do tanque de combustível de 242L) e autorizar a participação da autora no procedimento licitatório nº 23/2018. Cite-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Diligências legais.

Data da consulta: 19/12/2018

Hora da consulta: 08:57:01

## Faturamento GRA

**De:** Samuel M. Binotto <samuelbinotto@gmail.com>  
**Enviado em:** quinta-feira, 17 de janeiro de 2019 10:44  
**Para:** licitacao@graimpex.com.br; 'Rene Heck'; 'Faturamento GRA'  
**Cc:** 'Edgar Binotto'  
**Assunto:** LIMINAR  
**Anexos:** image001.png

Prezados,

Depois de um longo dia de trabalho, comunicamos o deferimento da Liminar:

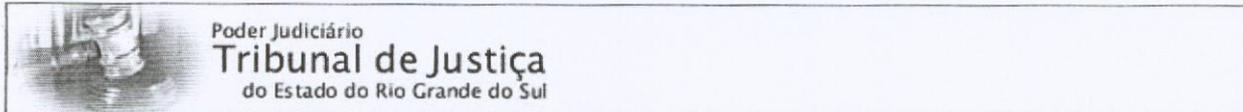
Vistos. Trata-se de ação anulatória de ato administrativo licitatório com pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão da regra constante no certame que restringe a licitação ao motor do mesmo fabricante ou grupo, bem como autorizar a participação do autor no certame ou, alternativamente, suspender os atos licitatórios. Breve o relato. Decido. O art. 300 do CPC permite ao juiz antecipar os efeitos da tutela jurisdicional. Para tanto, é indispensável verificar, pela prova documental trazida, se existe verossimilhança das alegações iniciais, bem como receio de dano de difícil reparação ou manifesto propósito protelatório no exercício da defesa. Registro que esses requisitos são cumulativos, de modo que passo a examiná-los. Os documentos acostados na inicial são aptos a ensejar verossimilhanças das alegações do autor. Conforme documentos de fl.

43, verifica-se que houve publicação de edital de licitação, no qual de fato consta na especificação técnica mínima dos bens a serem adquiridos uma motoniveladora com motor do mesmo fabricante ou grupo. Além disso, o receio de dano irreparável é proveniente da impossibilidade de participação no certame por parte da autora e demais concorrentes aptos, o que acarretaria não somente prejuízo particular à requerente, mas também ao interesse público, porquanto o procedimento licitatório deverá atender aos princípios da isonomia, impessoalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, consoante disposto nos artigos 37, XXI, da CF; 9º, da Lei nº 10.520/2002; e 3º, da Lei nº 8.666/1993. Ademais, considerando que a licitação constitui-se em procedimento administrativo pelo qual o ente público abre a todos os interessados, em condições de igualdade, a possibilidade de contratar com o Poder Público a realização de obras, a aquisição de bens e a prestação de serviços com o fim de atender às necessidades públicas de modo mais vantajoso, ao criar restrições ou estabelecer preferências por marcas sem amparo no critério da proporcionalidade, o requerido incide na vedação disposta no art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, o qual vai transcrito: §1º - É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; Assim, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para autorizar a participação do autor no certame em igualdade de condições com os demais participantes, mediante a suspensão da regra

1124  
Bento

editância que restringe a licitação à aquisição de motoniveladoras cujo motor seja do mesmo fabricante ou gr. .o. Deixo por ora de aprazar audiência de conciliação, salvo se no curso do feito for manifestado pelo réu interesse em transigir mediante uma solução que não privilegie o requerente em detrimento dos demais licitantes. Cite-se o demandado para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

Att,

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 1.19.0000268-3

Comarca: JAGUARI

Órgão Julgador: Vara Judicial : 1 / 1



Imprimir

**Julgador:**

Diego Savegnago Fajardo

**Data      Despacho**

03/06/2019 Vistos. GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELI ajuizou ação anulatória de ato administrativo licitatório em face do MUNICÍPIO DE JAGUARI, na qual postulou a concessão de tutela de urgência, nos moldes do item 2 da fl. 23. Decido. Ao exame dos fundamentos declinados na inicial e dos documentos trazidos pela parte autora, mostra-se prudente o deferimento do pedido formulado de modo sucessivo, com vistas à suspensão dos atos licitatórios, ao menos até que se estabeleça o contraditório, sobretudo levando em conta a complexidade da causa e a necessidade de ouvir o requerido quanto às razões que ensejaram a inclusão no certame das exigências impugnadas na presente ação. Outrossim, o magistrado pode se valer do poder geral de cautela, inerente à atividade judicante, a fim de mitigar eventuais prejuízos às partes, como na espécie, eis que o prosseguimento do processo licitatório poderá levar à perda do objeto da demanda. Isso posto, defiro, em parte, o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão do processo licitatório objeto do Edital de Licitação nº 018/2019. Comunique-se, com urgência, o demandado. Ainda, com base no art. 292, § 3º, do NCPC, corrijo o valor da causa para R\$ 1.080.000,00, montante que corresponde ao conteúdo econômico da demanda (art. 292, II, do NCPC). Intime-se a autora para que complemente as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC). Após, cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal, bem como traga aos autos os documentos referidos no item 3.1 da fl. 23. Na contestação, o requerido deverá especificar, motivadamente, quais provas pretende produzir, ressaltando que o pedido genérico de prova será interpretado como anuência com o julgamento antecipado da lide. Apresentada a contestação, à autora para réplica, oportunidade em que deverá declinar quais provas pretende produzir, indicando claramente a sua finalidade. Cite-se. Intimem-se.

**Data da consulta:** 10/06/2019**Hora da consulta:** 09:36:17